



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.719 - SP (2009/0182115-4)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ALANDESON DE JESUS VIDAL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO BARBOSA DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO DECORRER DO CUMPRIMENTO DA PENA. TENTATIVA DE FUGA. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DAS PENAS. SÚMULA 441 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA DESCONSIDERAR A INTERRUPÇÃO PELA FALTA GRAVE.

1. Não obstante a ausência de interesse no retorno dos autos ao Tribunal a quo, percebe-se que o paciente está sofrendo nítido constrangimento ilegal, porquanto teve indeferido o pedido para que não fosse considerada a interrupção do prazo, por força do cometimento de falta grave, no cômputo do tempo para fins de livramento condicional e comutação das penas, o que permite a concessão da ordem, de ofício.

2. O cometimento de falta grave, devidamente apurada através de procedimento administrativo disciplinar, implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão de benefícios relativos à execução da pena, exceto livramento condicional e comutação da pena.

3. Parecer do MPF pelo não conhecimento do *writ* e concessão da ordem de ofício.

4. *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, todavia, para afastar a interrupção do lapso temporal para os fins de livramento condicional e comutação da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de abril de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.719 - SP (2009/0182115-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ALANDESON DE JESUS VIDAL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO BARBOSA DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de ADRIANO BARBOSA DA SILVA, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio TJSP, que denegou o *writ* ali impetrado, nos termos do voto condutor do acórdão, do qual extrai-se os seguintes excertos:

Não obstante o art. 197 da Lei de Execução Penal preceitue que as decisões proferidas pelo juiz da execução desafiam recurso de agravo, não há como negar, de forma peremptória, a possibilidade de estas, eventualmente, além de contemplarem ocasional error in procedendo ou error in judicando, darem azo, outrossim, à ocorrência de constrangimento ilegal, a impedir, assim, que se deixe de conhecer, de forma inflexível, de habeas corpus nos quais se questionam decisões proferidas sem fase de execução, máxime quando se está diante de hipótese em que o constrangimento ilegal é manifesto, aferível de plano, independentemente da análise aprofundada de fatos, e, provas, atividade que, como se sabe, não tem lugar no rito especial e - sumaríssimo do remédio heróico.

Em outras palavras, ainda que o habeas corpus, por conta de sua estreita via cognitiva, não constitua instrumento processual apropriado" para o reexame de decisões proferidas pelo juiz da execução, máxime aquelas que envolvem a análise de aspectos subjetivos da vida carcerária do apenado, nada obsta, a princípio, a impetração de tal remédio constitucional para fazer cessar eventual constrangimento ilegal delas proveniente.

(...)

No caso em apreço, contudo, não se está diante de coação ilegal manifesta, passível de ser reconhecida na estreita via cognitiva do presente writ, na medida em que a r. decisum impugnada, na parcela questionada pelo impetrante, conta com amparo doutrinário e jurisprudencial, não podendo, pois, ser taxada de flagrantemente ilegal, sem contar que se harmoniza, inclusive, com o entendimento perfilhado por esta C. Câmara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o assunto: .

(...) como vem entendendo esta C. 5ª Câmara Criminal em casos análogos, a ocorrência de falta disciplinar grave, e nada obstante vozes em contrário no sentido de que esta não pode perpetuar-se de sorte a impedir a concessão' de benefícios relativos à execução penal, acarreta nova fluência de prazo para fins de progressão do regime, livramento condicional, indulto ou comutação, como forma de expurgar a infração cometida, caso contrário, não haveria nenhuma consequência para s&us autores, registrando-se também que o cometimento de falta grave nx) regime intermediário, importa ha imediata remoção para^ o regj/ne mais rigoroso além da nova contagem do prazo. Nesse sentido já decidi esta C. Corte em casos análogos: COMUTAÇÃO DE PENA - Condenado que comete falta grave como dano e tentativa de-fuga - Ausência dos requisitos' objetivos e subjetivos - Indeferimento do benefício - Reinício da contagem do prazo - Necessidade - Agravo improvido. (Apelação 832.945-3/5-00 - Bauru - 5ª Câmara Criminal - 18-8.2005 - Relator: Sérgio Rui - V.U. - Votonº 150) (TJSP - Agravo 1.067.953.3./1 - Sorocaba - 5ª Câmara Criminal - Rei. Des. MARCOS ZANUZZI - voto 15.115).

Nesse contexto, por não se estar diante de hipótese de constrangimento ilegal flagrante, a denegação do writ é medida que se impõe (fls. 12/14).

2. Infere-se dos autos que o Juiz da Execução, em razão de falta grave perpetrada pelo paciente, determinou a interrupção do prazo necessário para fins de concessão de benefícios prisionais. Irresignada a defesa impetrou o writ perante o Tribunal a quo, que denegou a ordem por entender que a referida decisão se encontra em consonância com a jurisprudência daquela Corte.

3. Daí a presente impetração, na qual se alega, em suma, haver constrangimento ilegal no fato de o Tribunal de origem não ter conhecido o Habeas Corpus originário com fundamento na inadequação da via eleita para discussão de matéria afeta à Execução Penal. Ao final, requer a devolução dos autos ao egrégio Tribunal a quo para que analise o mérito do writ originário.

4. Prestadas as informações solicitadas (fls. 20/58), o MPF, em parecer subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República MARIA DAS MERCÊS DE C. GORDILHO ARAS, manifestou-se pelo não-conhecimento do writ e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela concessão, de ofício, *para que se determine que a falta grave cometida pelo ora Paciente não interrompa a contagem do lapso temporal necessário à obtenção do livramento condicional* (fls. 60/70).

5. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.719 - SP (2009/0182115-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ALANDESON DE JESUS VIDAL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO BARBOSA DA SILVA

VOTO

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO DECORRER DO CUMPRIMENTO DA PENA. TENTATIVA DE FUGA. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DAS PENAS. SÚMULA 441 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA DESCONSIDERAR A INTERRUPTÃO PELA FALTA GRAVE.

1. *Não obstante a ausência de interesse no retorno dos autos ao Tribunal a quo, percebe-se que o paciente está sofrendo nítido constrangimento ilegal, porquanto teve indeferido o pedido para que não fosse considerada a interrupção do prazo, por força do cometimento de falta grave, no cômputo do tempo para fins de livramento condicional e comutação das penas, o que permite a concessão da ordem, de ofício.*

2. *O cometimento de falta grave, devidamente apurada através de procedimento administrativo disciplinar, implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão de benefícios relativos à execução da pena, exceto livramento condicional e comutação da pena.*

3. *Parecer do MPF pelo não conhecimento do writ e concessão da ordem de ofício.*

4. *Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, todavia, para afastar a interrupção do lapso temporal para os fins de livramento condicional e comutação da pena.*

1. Inicialmente, verifica-se que o Tribunal a quo efetivamente apreciou o mérito do HC impetrado na origem, razão pela qual a presente impetração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carece de interesse, haja vista que no presente *writ* foi requerido apenas o retorno dos autos à Corte de origem para análise do mérito.

2. Não obstante a ausência de interesse no retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, percebe-se que o paciente está sofrendo nítido constrangimento ilegal, porquanto teve indeferido o pedido para que não fosse considerada a interrupção do prazo, por força do cometimento de falta grave, no cômputo do tempo para fins de livramento condicional e comutação das penas, o que permite a concessão da ordem, de ofício.

3. Encontra-se pacificado o entendimento neste STJ de que o cometimento de falta grave pelo apenado determina o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão de benefícios relativos à execução da pena, inclusive a progressão de regime prisional, *excetuando-se o livramento condicional e a comutação da pena*, nesse sentido o enunciado 441 dessa Corte preceitua que *a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional*.

4. Nesse diapasão:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO LEGAL EXIGIDO PARA FINS DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO NO TOCANTE À COMUTAÇÃO E AO LIVRAMENTO CONDICIONAL (SÚMULA 441 DO STJ). NULIDADE DO PAD. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.

1. *Considerando-se que a comissão processante designou defensora ao acusado, por ocasião da realização de audiência de instrução e julgamento no procedimento administrativo disciplinar, não há que se fale em nulidade do PAD.*

2. *A prática de falta grave acarreta a interrupção do prazo para a obtenção de benefícios em sede de execução criminal, salvo no que tange ao livramento condicional (Súmula n. 441/STJ) e à comutação de pena, nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte.*

3. *Ordem concedida em parte apenas para afastar o reinício da contagem do prazo necessário à aferição do requisito objetivo concernente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos aludidos benefícios em razão da prática de falta grave (HC 170.179/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 1.2.2011).

✧ ✧ ✧

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. EVASÃO. FALTA GRAVE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VISLUMBRADO. PERDA DOS DIAS REMIDOS E REGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual o Juízo da Vara de Execuções, verificando a prática de falta grave, determinou o retorno do apenado ao regime mais gravoso e a alteração da data-base para a concessão de novos benefícios para o dia 16/05/08, data em que esse se evadiu e restou recapturado pela última vez, tendo, ainda, determinado a perda dos dias ainda não declarados remidos.

II. Não se vislumbra a ocorrência de nulidade nos autos, porquanto a Lei de Execuções Penais não exige a obrigatoriedade de realização do procedimento administrativo disciplinar, sendo, entretanto, imprescindível a realização de audiência de justificação, a fim de que seja dada a oportunidade ao paciente do exercício do contraditório e da ampla defesa (Precedente).

III. A prática de falta grave, apurada mediante procedimento que garantiu ao apenado o direito à ampla defesa, implica em reinício da contagem do prazo para concessão de benefícios que dependam de lapsos de tempo de desconto de pena, salvo de livramento condicional, nos termos da Súmula STJ 441, de indulto ou comutação, sendo que a data-base para a contagem do novo período aquisitivo é a do cometimento da última infração disciplinar grave.

IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator (HC 139.110/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 8.11.2010).

5. Ante o exposto, não se conhece do presente *Habeas Corpus*. Concede-se a ordem de ofício, todavia, para afastar a interrupção do lapso temporal para os fins de livramento condicional e comutação da pena.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0182115-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 147.719 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 497485

990090232030

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALANDESON DE JESUS VIDAL - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ADRIANO BARBOSA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.